



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA CIENTÍFICA

**OS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS DOS TRABALHADORES RURAL
SOB O ENFOQUE DA SEGURIDADE SOCIAL**

ORIENTANDA : VITÓRIA FERREIRA DE SOUSA

ORIENTADORA : Prof^a. Dra. Silvia Maria Gonçalves Santos De Lacerda
Santana Curvo

GOIÂNIA

2023

VITÓRIA FERREIRA DE SOUSA

**OS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS DOS TRABALHADORES RURAL SOB O
ENFOQUE DA SEGURIDADE SOCIAL**

Monografia Científica apresentado à disciplina de trabalho de curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Orientadora: Dra. Silvia Maria Goncalves Santos De Lacerda Santana Curvo

GOIÂNIA

2023

VITÓRIA FERREIRA DE SOUSA

**OS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS DOS TRABALHADORES RURAL SOB O
ENFOQUE DA SEGURIDADE SOCIAL**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dra. Silvia Maria Goncalves Santos De Lacerda S. Curvo Nota

Examinador Convidado: Prof. Graciele Pinheiro Teles Nota

“A Deus, por não permitir que eu desistisse dos meus sonhos, é a minha família pelo apoio, incentivo e compreensão nas horas de ausência”.

À Deus em primeiro lugar, que sempre me sustentou e me amparou diante das dificuldades, por me fazer forte para seguir em frente nessa caminhada, em segundo lugar minha mãe Maria Inês, que sempre esteve comigo, me apoiando e nunca deixou de orar por mim, ao meu padrasto Paulo Sergio que nesse período sempre me incentivou e não deixou que eu fraquejasse em meios aos obstáculos, as minhas irmãs e meus avôs que não se cansam de me chamar de Dra. Ao meu pai do coração Antônio Carlos, que hoje descansa nos braços do nosso salvador, tive a oportunidade de conviver e conhecer nos momentos mais difíceis da minha vida, quando transformou a doença em esperança e amor, tornando esse pai generoso, amoroso e especial, que me fez ser o que sou hoje, digna, honesta, batalhadora é forte. Ao meu pai biológico Carlos José, que mesmo distante se fez presente nesse percurso me desejando felicidades e força. Em especial ao meu esposo Marcus Vinícius que em nenhum momento poupou esforços para me ajudar a concretizar essa graduação, com todo seu amor, seu apoio, seu companheirismo pude realizar meu sonho junto com ele, mesmo nos dias chuvosos. Juntamente com sua família, fizeram presentes em todos os momentos dessa caminhada, se dedicando, amparando e me sustentando para que eu chegasse até aqui.

ABREVIATURAS

CAP- Caixa De Aposentadoria E Pensões

CF- Constituição da República Federativa do Brasil

CF/88- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CLT- Consolidação das Leis do Trabalho

CPC- Código de Processo Civil

CPF- Cadastro de Pessoas Físicas

CTN- Código Tributário Nacional

EC. Emenda constitucional

FUNRURAL- Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural

IAPI- Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários

INAMPS- Instituto Nacional De Assistência Médica Da Previdência Social

INCRA- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Goiânia

INPS – Instituto Nacional de Previdência Social

INSS- Instituto Nacional do Seguro Social

IPI- Imposto sobre Produtos Industrializados

LOAS- Lei Orgânica Da Assistência Social

LOPS- Lei Orgânica da Previdência Social

PIS- Programa de Integração Social

PRÓ- RURAL- O Programa de Desenvolvimento Econômico e Territorial

RG- Registro Geral ou Carteira de Identidade

RGPS- Regime Geral de Previdência Social

SENAR- Serviço Nacional de Aprendizagem Rural

STJ- Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

RESUMO

INTRODUÇÃO

CAPÍTULO I

BREVE SÍNTESE DA ORIGEM HISTÓRICA DO TRABALHADOR RURAL

1 SÍNTESE HISTÓRICA.....	11
2 FUNRURAL E PRO-RURAL.....	11

CAPÍTULO II

SEGURIDADE SOCIAL

1 CONCEITO E PRINCÍPIOS DA SEGURIDADE SOCIAL.....	18
2 FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL.....	23
3 OS DEPENDENTES.....	28

CAPÍTULO III

BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DO REGIME GERAL DA PRÉVIDENCIA SOCIAL

1 PERÍODO DE CARÊNCIA.....	31
2 APOSENTADORIAS E AUXÍLIOS.....	33
3 COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO RURAL.....	39

CONCLUSÃO

ANEXOS

REFERÊNCIAS

RESUMO

Os direitos previdenciários dos trabalhadores rurícolas, por muitas décadas foram esquecidos é excluído do ordenamento jurídico. O reconhecimento só chegou com a Constituição Federal de 1988, que foram equiparados os direitos rurais ao dos urbanos. É preceitua no art. 6º os direitos sociais, como educação saúde trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e a infância e assistência aos desamparados. Ou seja, a previdência social em conjunto com a seguridade social, amparam todos os trabalhadores e seus dependentes sem distinção, com igualdade, prestando benefícios à sociedade em diversos momentos da vida, seja na qualidade de segurado obrigatório ou facultativo. Contudo com a equiparação dos direitos, para acesso aos benefícios, de uma maneira significativa, simplificando os meios para se comprovar sua efetiva qualidade de segurado ou dependentes.

Palavras chaves: Previdência Social. Trabalhadores rurais. Benefícios.

ABSTRACT

The social security rights of rural workers, for many decades were forgotten and excluded from the legal system. Recognition only arrived with the Federal Constitution of 1988, which made rural rights equal to urban rights. It is prescribed in art. 6th social rights, such as education, health, work, leisure, security, social security, maternity and childhood protection and assistance to the homeless. That is, social security, together with social security, support all workers and their dependents without distinction, with equality, providing benefits to society at different times in life, whether as mandatory or optional insured. However, with the equalization of rights, for access to benefits, in a significant way, simplifying the means to prove your effective quality of insured person or dependents.

Keywords: Social Security. Rural workers. Benefits.

INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como tema central estudo dos direitos previdenciários dos rurícolas, um dos pontos desse trabalho e analisar suas origens históricas no ordenamento jurídico brasileiro e suas evoluções ao longo do tempo.

Por conseguinte, ao longo dos anos essa classe trabalhadora foi adquirindo seus primeiros direitos e deveres previstos nas Constituições, e ao longo das décadas foram ocorrendo grandes mudanças no ordenamento jurídico brasileiro. É relevante abordar as dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais e seus dependentes ao buscar a concessão dos direitos a benefícios e auxílios, merecendo ser analisadas.

O objetivo é buscar o bem-estar social, por isso é fundamental analisar as lutas que foram travadas para garantir direitos individuais e igualdade, independentemente da realidade em que se vive, seja ela urbana ou rural.

Portanto, para que este trabalho acadêmico fosse realizado foi utilizado a metodologia lógica-dedutiva, dividido em três capítulos. O primeiro capítulo foi tratado uma breve síntese histórica dos trabalhadores rurais nas tentativas de se obter o mínimo de amparo e proteção diante da previdência social, já o segundo capítulo refere-se a conceitos, princípios e financiamento da seguridade social, além de especificar os dependentes, por fim, o terceiro e último capítulo retrata o período de carência, os benefícios concedidos e os meios de comprovação da atividade rurícola. O estudo foi fundamentado em sites jurídicos, livros, legislações, doutrinas e jurisprudências, enfatizando garantir o mínimo de proteção do poder público.

CAPÍTULO I

BREVE SÍNTESE DA ORIGEM HISTÓRICA DO TRABALHADOR RURAL

1 SÍNTESE HISTÓRICA

O âmbito previdenciário, foi instituído com a Constituição Brasileira de 1891. Porém a primeira Lei da previdência social, foi sancionada pelo Presidente Arthur Da Silva Bernardes, Decreto nº 4.682, de 24 Janeiro de 1923.

A norma referida é conhecida como Lei Eloi Chaves, “a origem da previdência”. Lei aprovada pelas duas casas do Congresso Nacional, o decreto foi um alicerce ao sistema previdenciário, exigindo que as empresas, a criarem a Caixa de aposentadoria e pensões (CAP), e com o passar do tempo se criou Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAP) medida para realizar o recolhimento do benefício entre empregador e funcionários. As primeiras empresas a implantarem essa norma foram as empresas ferroviárias do país, e posteriormente foi ampliado a outros ramos de atividades como serviços de telegráficos, portuários, mineração, industriários e bancários.

A Lei Eloi Chaves foi promulgada, depois de tramitar 10 anos no Congresso. Conforme (BELTRÃO, 2000, p.2) expõe “A cobertura foi inicialmente restrita a uma parcela dos empregados urbanos de certas companhias, sendo paulatinamente estendida a outros grupos: empregadores, autônomos, empregados domésticos, trabalhadores rurais.”

Observa-se que a referida Lei, não veio por benevolência, e não foi bem recebida pelos empresários, tal medida foi instalada pela insatisfação dos empregados, que na época faziam paralisações em busca de direitos para se obter uma melhor qualidade de vida e uma velhice tranquila.

Com a Constituição de 1934, foi expresso as primeiras menções aos direitos previdenciários da classe rural, no art. 5º, inciso XIX, alínea C, refere-se que competia privativamente a União a legislar sobre as normas fundamentais do direito rural. Esse dispositivo amparava a classe rural, em assistência social, nos regimes

penitenciários, prestava assistência judiciária e instituiu as estatísticas do interesse coletivo.

Ainda sob o advento da CF/34, a competência de amparar a sociedade brasileira na saúde e prestar assistência pública ficou a cargo da União e dos Estados. Nesse mesmo efeito o art. 121-A § 1º, estabelecia que a Lei teria a responsabilidade de promover melhores condições de trabalho nas áreas rurais e urbanas.

Ainda mais, sob o enfoque da referida Constituição de 1934, foi adotado uma série de medidas benéficas para os trabalhadores urbanos, como assistência médica a gestante, garantindo descanso antes e pós-parto, sem prejuízos ao seu emprego. Ficou também instituído as contribuições previdenciárias iguais às da União, tudo a favor da economia dos países, que vinha se recuperando de uma crise.

Nessa proteção previdenciária o Poder Legislativo era voltado ao Estatuto dos Funcionários Públicos. Ou seja, seguia as normas pertinentes a esse Estatuto, previsto no art. 170, que exigia a aposentadoria compulsória dos funcionários que atingisse a idade 68 (sessenta e oito) anos, já nos casos de aposentadoria por invalidez, aos colaboradores que não estavam mais aptos por motivos de acidente de trabalho, doenças contagiosas ou incuráveis que os tornam inaptos para suas atividades, eram aposentados com os vencimentos integrais, para aqueles que já tiveram atingidos os 30 (trinta) anos de serviço público, já nos casos de invalidez poderia ser reduzidos conforme a Lei.

Se faz importante salientar, que a Constituição de 1946, surge na sociedade brasileira com a expressão “previdência social”, é com grandes contribuições como o inciso XVI do art. 157, em favor da maternidade e contra desfechos de doenças e óbitos, porém somente reservados as trabalhadoras urbanas.

Todavia no ano 1960 foi criada a Lei de nº 3.807 Lei Orgânica da Previdência Social medida que persistia em erradicar as desigualdades que existia no sistema de custeio entre urbanos e rurais, portanto essa Lei sofreu alteração com Decreto – lei nº 66 de 1966.

2 FUNRURAL E PRORURAL

Na vigência do ano 1963, o Presidente João Goulart, sancionou a Lei nº 4.214, criada para estabelecer direitos e deveres entre empregador e trabalhador rural, conhecida como FUNRURAL (Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural), esta

medida regia as normas gerais da proteção ao trabalhador rural, direitos como identificação de trabalho, remuneração, duração de tempo de serviços prestados, férias, higiene, segurança, e esta norma se ampliava a proteção as mulheres e os menores, assegurando os trabalhadores nas rescisões de contrato, aviso prévio e estabilidade.

Com o Estatuto foi instituído o fundo previdenciário rural, sendo uma fonte de contribuição, sendo tratados no art. 158, que arrecadava 1% no valor dos produtos agropecuários vendidos e 1% sobre o valor da matéria prima que era utilizada sendo recolhida pelo produtor.

De acordo com as contribuições sendo recebidas normalmente, o Instituto de Aposentaria e Pensões dos Industriários – IAPI, conforme disposto no art.159 ficou responsável de conceder benefícios ao trabalhador rural, incluindo dependentes e suas respectivas indenizações.

Assim eram segurados obrigatórios da FUNRURAL, os trabalhadores rurais, colonos ou parceiros, os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros, sendo estes com ajuda inferior de cinco empregados, e pessoas físicas que prestam serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie, sendo assim em conformidade ao art. 160 do Estatuto.

No art. 161, § 1º e 2º , abordava sobre os proprietários em geral, como os arrendatários, os titulares de firmas individuais, diretores, sócios, gerentes sócios solidários, sócios quotistas, suas inscrições como contribuintes eram até os 50 (cinquenta) anos, logo após podendo se tornar contribuinte facultativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários IAPI. As contribuições dessa classe eram realizadas em 8% (oito por cento) sobre um mínimo de três e um máximo de cinco sob o salário mínimo que vigorava na região.

A FUNRURAL, também amparava os dependentes dos segurados rurais, subdivididos em três classes, a primeira classe sendo a esposa, o marido inválido, os filhos inválidos ou menores de dezoito anos, as filhas solteiras de qualquer condição, quando inválidas ou menores de vinte e um anos; a segunda classe o pai inválido e a mãe, é a terceira classe os irmãos nos mesmos requisitos dos filhos. O segurado tinha a opção de designar outras pessoas que viviam sobre sua dependência econômica, para receber o benefício, porém essa pessoa incluída só fazia jus ao benefício na ausência dos dependentes de primeira classe, ou nas hipóteses idade, em condições

de saúde ou encargos domésticos que impossibilitassem o seu sustento, sendo normas previstas no art. 160 § 1º e 2º.

Na preferência dos dependentes era mencionado no art. 163, parágrafo único, na concessão do benefício a classes segunda e terceira, só teria direito quanto não houvesse nenhum dependente da classe primeira, ou seja, exclui as pessoas incluídas pelo segurado como dependentes. Poderia também concorrer o benefício com a esposa, o marido inválido ou com a pessoa designadas, a classe segunda mediante declaração escrita do segurado, salvos se houver filhos dependentes do benefício.

A FUNRURAL garantiu também aos segurados e seus dependentes, benefícios juntamente com IAPI, de acordo com o art. 164 que disponibilizava:

Dos Benefícios

Art. 164. O IAPI prestará aos segurados rurais ou dependente rurais, entre outros, os seguintes serviços:

- a) assistência à maternidade;
- b) auxílio doença;
- c) aposentadoria por invalidez ou velhice;
- d) pensão aos beneficiários em caso de morte;
- e) assistência médica;
- f) auxílio funeral;

§ 1º - Os benefícios correspondentes aos itens "b" e "c" são privativos do segurado rural.

A FUNRURAL, em conjunto com o IAPI não pouparam esforços, para fornecerem os benefícios como assistência médica e obstétricas (maternidade), auxílio doença, aposentadorias e entres outros. Para que houvessem acessos a esses benefícios o IAPI, podia estabelecer convênios em clínicas ou entidades hospitalares, contando também com a ajuda das instituições de previdência, sendo tudo realizado em conformidade da Lei na época previstos no art. 165, regulamentando várias aplicações de recursos garantindo o bem-estar dessa classe trabalhadora.

O IAPI, em sua carteira de seguro contra acidentes de trabalho, operava os segurados rurais na qualidade de contribuintes facultativos, é essa medida era estabelecida no art. 160 e no regulamento da Lei.

Com a Constituição de 1967, teve alterações que atingisse aos trabalhadores rurais, logo na Emenda Constitucional artigos. 158 e 165 XVI, não houve mudanças, pois, só alcançou somente os colaboradores urbanos. Entretanto no dec. Lei nº 276 o Estatuto do Trabalhador Rural foi modificado sofrendo assim grande prejuízo. Com as novas mudanças, o art. 2º determinou que assistência

hospitalar social, medida já assegurada aos Trabalhadores rurais e seus dependentes, passou a ser restrita sendo atendido se houvesse disponibilidade financeira da FUNRURAL para arcar essas despesas. Como se não bastasse somente esse retrocesso, o dispositivo em vigor na época art. 160 alíneas B que tratavam dos dependentes, reduziu a idade para 16 anos independente do sexo e doenças como à invalidez.

O art. 3º dec. 276/67 o financeiro da FUNRURAL passou a ser movimentada pelo Presidente e Secretário Executivo ficando submetido à aprovação do Ministério do Estado e do Trabalho, é conseqüentemente da previdência social passando a prestar contas ao Tribunal de Contas. Os programas aprovados pela comissão diretora passaram a ser executado por convênios mediante a rede operacional do INPS, porém essas despesas de convênios corresponderiam ao valor de 10% do montante de Arrecadação da FUNRURAL.

No ano de 1966, foi criado pelo Decreto Lei nº 72 o Instituto Nacional de Previdência Social, unificando os Institutos de Aposentadoria e Pensões.

Com o advento da Lei nº 564/69 em seu art. 1º estendeu a previdência social aos empregados não atingidos no sistema Lei 3.807/60. O art. 2º desta nova norma, passou a assegurar no plano básico, os trabalhadores e empregados avulsos do setor rural da agroindústria canavieira, excluindo os rurícolas mais uma vez do sistema previdenciário.

A nova redação da Lei 704/69 no art. 2º, estendeu -se também ao plano básico o setor agrário nas empresas agroindustrial, é juntamente com art. 5º inciso I, dispõe que o custeio desse plano básico é de 4% (quatro por cento) a 6 % (seis por cento) podendo essa contribuição aumentar mais 2 % (dois por cento) do salário mínimo caso tivesse acidente de trabalho. É em 7 de setembro de 1970, na Lei Complementar nº 7 criou o Programa de Integração Social-PIS.

No governo de Emílio G. Médici, em 1971 constitui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL) na Lei complementar nº 11, eliminando o plano básico da previdência social. Porém a Funrural se manteve responsável pela gestão da pró-rural sendo atribuída gozo em toda sua plenitude inclusive nos bens serviços e ações tendo foro na Capital do Brasil e nos Estados.

Em casos de ausência de funcionários ou desaparecimento em virtude de desastres catástrofes ou acidente trabalho e que fossem declarados por autoridade judiciária competente você penderia receberia uma pensão provisória equivalente a

30% (trinta por cento) do salário mínimo de maior valor do país, porém se houvesse o reaparecimento o benefício era cortado imediatamente. Já no caso de morte o pagamento a ser recebido era repassado aos dependentes, mas sem falta destes ou repassa era feita ao Funrural.

O serviço social passou a ampliar os benefícios esta classe, como a saúde usufrutuária dos recursos orçamentários da Funrural em regime total ou parcial variam de cada acordo do grupo familiar dependente.

Art. 10 para o trabalhador rural empregado, a carteira de trabalho e previdência social, devidamente anotado a, é para o pescador, a caderneta de inscrição pessoal devidamente visada pela repartição competente, serão documentos hábeis para obtenção dos benefícios da pra rural; para as demais categorias de trabalhador rural e para os dependentes a condição de beneficiário será comprovada mediante documentos hábeis Para obtenção dos benefícios do PRORURAL; para as demais categorias de trabalhador rural e para os dependentes a condição de beneficiário será comprovada mediante documentos hábeis no ato da respectiva inscrição no FUNRURAL cabendo os dependentes promovê-la quando o trabalhador rural não tenha feito para obtenção dos benefícios que ele forem devidos .

Para a concessão dos benefícios, dependeria da comprovação da atividade de trabalho no mínimo de 3 (três) últimos anos, antes do pedido do benefício. Os trabalhadores ou empregadores que não possuíssem carteira de trabalho ou previdência social, ficava a cargo do sindicato dos trabalhadores e empregadores rurais fornecer um documento de identificação dos trabalhadores e dependentes de acordo com os requisitos da FUNRURAL para suprir essa falha de documentos.

Porém com o advento da Lei nº 6.195/74, a Legislação ficou mais benevolente aos empregados rurais e seus dependentes, sendo atribuído a FUNRURAL a concessão de prestação por acidente de trabalho, exposto no art. 1, § 2º “equipara-se ao acidente do trabalho de que trata este artigo a doença profissional, inerente à atividade oral e definida em ato do Ministro da Previdência Social esta social”.

Em decorrência de acidente trabalho a perda da capacidade de exercer suas atividades laborativas, morte ou aposentadoria, era atribuído valor mensal de 75% (setenta e cinco por cento) do salário maior mínimo em vigor no país para auxílio doença e aos beneficiários da FUNRURAL na legislação que estivessem em vigor. Logo em decorrência da Lei nº 6.260/75, ficou instituídos benefícios em favor dos empregadores rurais e seus dependentes previsto no art. 2º:

Art. 2º Os benefícios instituídos por esta Lei são os adiante especificados:

I - quanto ao empregador rural:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por velhice.

II - quanto aos dependentes do empregador rural:

- a) pensão;
- b) auxílio-funeral.

III - quanto aos benefícios em geral:

- a) serviços de saúde;
- b) readaptação profissional;
- c) serviço social.

Os benefícios eram repassados, de acordo com a Lei, o auxílio funeral do empregador rural era pago de acordo com as normas do INPS aos seus dependentes, já no caso de aposentadoria por velhice ou invalidez era concedida aos 65 (sessenta e cinco) anos. Porém os valores mensais dessas aposentadorias não eram inferiores a 90% do maior salário mínimo vigente no país. Todavia a concessão da aposentadoria ou pensão era realizada na forma do art. 5º com a contribuição de produção do ano 1974. O custeio desse benefício corresponde a 12% (doze por cento) estendendo-se aos empregadores rurais.

Com a criação do Ministério do Trabalho do Serviço Nacional de Formação Profissional Rural - SENAR na forma do Decreto nº 77.304/1976, com a finalidade de estabelecer é elaborar metodologias adequadas a formação de um profissional rural, preparar mão-de-obra rural, divulgar documentação relativa formação profissional é assistir as empresas agrícolas na elaboração e execução de programas na formação profissional em todos os níveis.

Devido ao Decreto n 77.514/1976, ficou estabelecido a comprovação dos dados pessoais no exercício de atividade rural, somente se apresentasse o certificado de inscrição no Cadastro Rural - ICR do INCRA, incluindo os dependentes conforme art. 14, I, II desta Lei.

Também no mesmo ano, ficou autorizado reajustamento adicional dos benefícios previdenciários, alterando a Lei de nº 6.136/ 74 que inclui o salário maternidade entre as prestações da previdência social, nos termos do art. 2º, § 1º da Lei nº 6.332/76 passando a responsabilidade para as empresas efetuarem os pagamentos sob o valor bruto.

A portaria n º 2.576/81 revogou parcialmente resolução F/CD nº 14/74 da Funrural, é institui-o Instituto Nacional de Assistência Médica da previdência social - INAMPS Em conjunto ao INPS estabelecendo fornecimento de cartão de identificação

os trabalhadores rurais produtores empregadores empregados e seus dependentes com direito a prestação de serviço médico hospitalar.

Entretanto, a Constituição Federal de 05 janeiro 1998 inaugurou uma nova página na história de direitos sociais do Brasil cujo art. 1º enaltece princípios fundamentais como soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa do pluralismo político.

Assim o art. 6 da Constituição pauta pela Ordem Social destinando -se a redução das desigualdades sociais e regionais. Dentre estas estão a seguridade social, composta pelo direito à saúde, pela assistência social e pela previdência social. O direito social cujo atributo principal é a universalidade, impõe -se que todos tenham direito a alguma forma de proteção, independentemente de sua condição socioeconômica, garantindo assim o mínimo necessário para se obter a sobrevivência digna.

No ano 1990 foi criado o Instituto Nacional do Seguro Social, com atribuições no campo da arrecadação, fiscalização, cobrança de contribuições e aplicação de penalidades, bem como a regulamentação da matéria ligada ao custeio da Seguridade Social foram transferidas, em 2007, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil – Lei n. 11.457/2007.

Com essa nova legislação, o art. 5º expressa igualdade e transmite segurança à população brasileira, com isso os direitos se expandiram em diferentes áreas e não somente no âmbito previdenciário, com proteções mais benéficas aos trabalhadores rurais e urbanos, ou seja, os direitos passaram ser iguais diante da Lei.

CAPÍTULO II

SEGURIDADE SOCIAL

1 CONCEITO E PRINCÍPIOS DA SEGURIDADE SOCIAL

A expressão Seguridade Social surgiu nos Estados Unidos da América, em 1935, como o Social Security Act (Lei da Segurança Social). Durante o Governo de José Sarney, foi consolidado a Seguridade Social, ao lado da Previdência Social e Assistência Social, ficando explícito no artigo 194 da CF/1988, “a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”. Isto é, orientam princípios dessa política tendo como principal característica, a garantia universal da prestação de benefícios e serviços de proteção social combatendo situações de carência, reconhecendo os direitos dos cidadãos a proteção social.

Portanto a Seguridade Social é um conjunto de princípios e regras com objetivo de estabelecer proteção social como um direito inalienável, buscando evitar desequilíbrios econômicos e sociais. Nessa mesma linha de raciocínio leciona MARTINS (2012, p. 21) que:

A Seguridade Social é um “conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos a saúde, a previdência e a assistência social.

É fundamental que cada pessoa seja autossuficiente, ou seja, deve ser capaz de cuidar de suas próprias necessidades, mas o Estado pode intervir por meio da seguridade social em casos de necessidade. Os serviços públicos de saúde serão prestados gratuitamente, o Estado não pode restringir o beneficiário ao acesso a esses serviços, mesmo quando não houver nenhum registro de contribuição

econômica, pois a saúde e direito de todos, e quando não ofertado é ferindo o art. 196 da CF/1988, sendo um dever do Estado promover saúde a todos, porque o mesmo possui riqueza e meios para provê-la.

A previdência social é prevista pela atual Constituição Federal de 1988, no art. 201 e 202, em regime geral de caráter contributivo, com filiação obrigatória. A finalidade desses benefícios e assegurar a população, para que não fiquem desamparados em eventualidades infortunas.

Logo, a previdência social e dívida em dois modelos de regimes sendo um o Regime Geral da Previdência social – RGPS e Regimes Próprios de Previdência Públicos- RPPS, sendo os benefícios concedidos e supervisionados pelo INSS.

A Constituição Federal de 1988, traz em suas disposições a regulamentação da Assistência Social no Brasil no art. 203 que decreta “A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social”. Assim esse ramo da seguridade social ampara as famílias, a maternidade, a criança e ao adolescente, pessoas portadoras de deficiência e aqueles que são hipossuficientes, ou seja, prestam assistência tanto na saúde, quanto em trabalho comunitário em geral, reduzindo a vulnerabilidade social daqueles que não possuem condições mínimas para se manter.

Todavia, assistência social e regulamentada pela Lei 8.742/93 como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), tendo como objetivo amparar todos os direitos do cidadão, e respeitar a dignidade humana, garantindo o mínimo social e a universalização dos direitos sociais entre rurais e urbanos.

Compete ao Poder Público organizar a seguridade social obedecendo-se os seguintes princípios que estão explícitos no art. 194, parágrafo único, da Constituição Federal:

Art. 194 (...)

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - Irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

A universalidade da cobertura e atendimento é um princípio estabelecido na Constituição Federal de 1988, em seu art. 194, parágrafo único, inciso I. Martins (2014, p. 60), conceitua que:

Universalidade de cobertura deve ser entendida como as contingências que serão cobertas pelo sistema, como a impossibilidade de retornar ao trabalho, a idade avançada a morte etc. Já a universalidade do Atendimento refere-se às prestações que as pessoas necessitam, de acordo com a previsão em lei, como ocorre em relação aos serviços.

Por outro lado, a doutrina ensina que as prestações de serviços da seguridade social devem abranger o máximo de situações de proteção social do trabalhador e de sua família, respeitando suas limitações de atuação. a universalidade de cobertura e objetiva (está relacionada a situações da vida, riscos sociais cobertos), isto é consequência do estado de necessidade social, que requer a proteção por meio de renda substitutiva ou complementar até que recupere a saúde. ao passo que a universalidade de atendimento e subjetiva (está relacionada as pessoas, sujeitos atendidos), ou seja, são sujeitos protegidos de contingências sociais que retirem ou diminua sua capacidade de trabalho.

Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais foi um princípio contemplado no art. 7º trata de conferir o tratamento uniforme a trabalhadores urbanos e rurais, em obediência ao princípio da igualdade art. 5º, I ambos da Constituição Federal, o constituinte positivou o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços as populações rurais e urbanas.

Escrevendo sobre este assunto, Santos (2016, p. 42) aduz que:

A uniformidade significa que o plano de proteção social será o mesmo para trabalhadores urbanos e rurais. Pela equivalência, o valor das prestações pagas a urbanos e rurais dever ser proporcionalmente igual. Os benefícios devem ser os mesmos (uniformidade), mas o valor da renda mensal é equivalente, não igual.

A respeito do valor mensal, se faz importante frisar que, não será igual entre urbano e rural, pois possuem formas diferentes de custeio, resultando valores dissemelhante em concessões de benefícios quando concedidos. Porém este princípio não se aplica aos servidores civis e militares, pois possuem um regimento próprio. Para melhor compreensão Júnior (2014, p. 103) ensina que:

A Constituição vedou o tratamento desigual para a população urbana e rural, corrigindo distorção histórica”, tendo em vista que os direitos previdenciários somente foram assegurados aos trabalhadores rurais em 1963, quando foi criado o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL).

Tanto o princípio quanto os artigos supracitados acima, têm como objetivo coibir qualquer forma de discriminação entre as populações urbanas e rurais, visando o tratamento isonômico, em conformidade a doutrina de Tsutiya (2008, p.38) “assim, todos têm direito as mesmas prestações e valores pecuniários correspondentes em cumprimento do princípio da igualdade”.

Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços trata-se de princípio constitucional dirigido pela seletividade, elegendo os riscos e contingências sociais a serem cobertos. Cita-se a doutrina de Castro (p.82):

O princípio da seletividade pressupõe que os benefícios são concedidos a quem deles efetivamente necessite, razão pela qual a seguridade social deve apontar os requisitos para concessão de benefícios e serviços. O princípio da distributividade, inserido na ordem social, de ser interpretado em seu sentido de distribuição de renda e bem-estar social, ou seja, pela concessão de benefício e serviços visa-se ao bem-estar e a justiça social (art. 193 da Carta Magna).

Princípio da seletividade e distributividade permite que faça uma seleção de segurados necessitado para obtenção de benefícios como nos casos de Doença, invalidez, morte, idade avançada, proteção à maternidade, proteção ao trabalhador em situação de desemprego voluntário, proteção ao segurado de baixa renda, e contra o risco de acidente trabalho como previsto no art. 201 da Constituição Federal, portanto o presente princípio impõe limites ao princípio da universalidade de cobertura e atendimento, sendo uma forma de atingir o maior número de pessoas e proporcionar uma cobertura mais ampla.

O intuito do princípio irredutibilidade do valor dos benefícios é, preservar o poder aquisitivo dos segurados que recebem benefícios e as prestações pecuniárias da Seguridade Social. Ou seja, quando concedidos não poderão sofrer redução do valor mensal devido, no decorrer do tempo, o benefício tem como finalidade preservar os direitos dos beneficiários é suprir o mínimo necessário de uma pessoa digna.

A medida é prevista pelo fato que na década 1980, ficou marcado sobremaneira os salários e benefícios da previdência social, que sofriam constantes alterações devido a inflação e economia do país.

Após esse período conturbado, foi realizado uma revisão sob os benefícios e salários concedidos a serem pagos, e os reajustes foram realizados em cumprimento do art. 201 § 4º da Constituição Federal que dispõe “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”.

Mesmo em tempos de alta crise econômica e com inflação instável no país, não será possível a redução dos salários mínimos, e as correções dos benefícios serão de acordo atualizações monetárias da Lei. 8.312/1991.

Equidade na forma de participação de custeio se encontra intimamente ligado ao princípio isonomia, ou seja, é a capacidade contributiva, podendo ser entendido como justiça e igualdade, onde é permitido que todos podem contribuir na manutenção do benefício de acordo com a sua própria capacidade econômica. Portanto, como bem ensina Santos (2016, p. 43):

A equidade na participação no custeio deve considerar, em primeiro lugar, a atividade exercida pelo sujeito passivo e, em segundo lugar, sua capacidade econômico-financeira”, e acrescenta respectiva autora “quanto maior a probabilidade de a atividade exercida gerar contingência com cobertura, maior deverá ser a contribuição.

Garantindo a proteção social, é requerido dos cidadãos, sempre que possível, a contribuam de forma proporcional a sua capacidade financeira, enquanto a contribuição da empresa/empregador e adotado a tributação maior devido ao seu poder aquisitivo, em termos do princípio da progressividade existente no Direito Tributário.

A diversidade da base de financiamento da seguridade social, em outras palavras, a base de sustentação da seguridade social é diversificada, sendo custeada por toda a sociedade de maneiras diretas e indiretas para garantir o benefício, conforme previsto no artigo 195, incisos I a IV. Portanto é realizada mediante dos recursos proveniente, fiscais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, de pessoas físicas e jurídicas é até mesmo aqueles que não possuem cobertura da Previdência Social, arrecadam sob receitas, faturamentos e lucros, de importações e exportações, e são dessas formas que a seguridade será provida. Segundo Castro (p.83) leciona:

Estando a Seguridade Social brasileira chamada ponto de hibridismo entre o sistema contributivo e não contributivo, o constituinte quis estabelecer a

possibilidade de que a receita seguridade social possa ser arrecadada de várias fontes pagadoras, não ficando adstrita a trabalhadores, empregados e Poder Público.

O legislador atento as novas criações das fontes de custeio, quis assegurar o financiamento do benefício e dispõe várias alternativas ao ser cobrada as contribuições, sendo calculadas em alíquotas diferentes para cada categoria econômica. Ou seja, abrangendo as populações urbanas e rurais, tanto para os que não possuem proteção social, quanto aos segurados, buscando prevenir e garantir a estabilidade do benefício, evitando um colapso e alcançando o bem-estar social de todos.

O caráter democrático e descentralizado da administração, trata-se de uma gestão quadripartite, conforme previsto a Constituição Federal de 1988, art. 194, parágrafo único, inciso VII, com a participação do governo, trabalhadores e empresários, assegurando direitos à saúde, a previdência e assistência social. Logo e um princípio de caráter administrativo e democrático na realização de políticas públicas no âmbito da seguridade no controle das ações de execuções.

A regra da contrapartida, apesar de não ser prevista como princípio, a regra da contrapartida e de suma importância para a seguridade social sendo fundamentada é prevista no art. 195 § 5º da Constituição Federal de 1988, que preceitua “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”. Logo a presente regra, é responsável pela proteção do plano de custeio e equilíbrio dos benefícios, ou seja, quando houver criações de serviços e benefícios, devem ser programados dentro da estimativa prevista, para que não haja desequilíbrio financeiro.

2 FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

O financiamento da seguridade aplica-se o princípio da diversidade da base financiamento, ou seja, é um sistema de capitalização. O Brasil adotou o sistema de Bismarck na Constituição Federal de 1988, sendo um método de contribuição compulsória, isto é só recebe o benefício aquele que contribui. Porém nossa pátria exerce o modelo híbrido, todos contribuem mais de acordo com sua capacidade financeira. Logo as contribuições previdenciárias têm natureza jurídica tributária, tratadas como tributo.

As contribuições sociais da seguridade social, são oriundas de custeios realizados de forma indireta e direta, porém em via de regra a União que possui essa competência de garantir o sustento do benefícios, logo essas participações são feitas sem distinção entre setor público e privado, sendo recursos arrecado da própria União, Estados e Municípios(salvo estando em regime próprio do servidor público), sob o desconto das folhas de pagamentos dos trabalhadores, empresas, fundações instituídos e mantidos pelo poder público é até mesmo aqueles que não possuem cobertura da Previdência Social, contribuem para o sistema, ao simples fato de comprar algum objeto eletrônico, eletrodomésticos e alimentação. Logo essas contribuições são diferentes de taxas, essas participações são para manter o custeio da previdência social.

Na relação jurídica- tributária o art. 119 do CTN preceitua o “sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência de exigir o seu cumprimento”. Isto é, a União e sujeito ativo da relação jurídica, ou seja, titular legitimado de cobrar e receber tributo, entretanto o INSS por muito tempo foi credor por ser Autarquia Federal, e possuir competência de exigir do sujeito passivos as contribuições obrigatórias. Porém com o art. 33 da Lei nº 8.212/1991 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração, com competência de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº. 8.212/91.

As fontes de recursos para o financiamento seguridade social são provenientes de toda sociedade, conforme previsto no art. 195 I A IV. Os sujeitos passivos são pessoas físicas e jurídicas, de direito público, em outras palavras, pessoas obrigadas a submissão do dever de realizar pagamento determinado. Por isto que, veicula a matéria tributária, ao art. 121 inciso I do parágrafo único, que define contribuinte como sujeito passivo da obrigação quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador. Assim no caso do recolhimento das contribuições sociais dos segurados empregados, “quem recolhe, no entanto, é o empregador/ empresa, que é responsável tributário.”

Com o advento do modelo de seguridade social, o direito a proteção social passou a ser universal (Princípio da universalidade de cobertura e atendimento). Todos os membros da sociedade passaram a ter direito, inclusive os rurais. Os segurados foram divididos em duas classes obrigatórios e facultativos, são segurados

obrigados aqueles que exercem atividade remunerada, já os facultativos são aqueles que mesmo não estando vinculados ao sistema obrigatório por não exercerem atividade remunerada, que optam pela inclusão no sistema de proteção, tendo idade mínima para sua inscrição de 16 anos de idade.

A contribuição previdenciária dos trabalhadores rurais e estabelecida pela Constituição, ou seja, suas formas de custeio são diferentes conforme expresso no art. 195 § 8º:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

Somente um trabalhador rural contribuir de forma periódica com a previdência, através da expedição de notas de produtor rural, ficando garantido o direito aos benefícios previdenciários. A base de cálculo da contribuição previdenciária corresponde ao valor da receita bruta da comercialização da produção agropastoril. A contribuição do trabalhador rural no percentual da alíquota é de 1,3% correspondente ao valor da comercialização da produção rural: o percentual da alíquota é correspondente: 1,2% Sobre a produção rural (destinada ao Seguro Social), 0,1% destinado para o financiamento as prestações são os benefícios previdenciários por acidente trabalho, porém existe a contribuição de 0,2% que é destinado ao senar conforme previsto no art. 6 da Lei 9.528/1997.

A lei 11.718/2008 acrescentou o art. 14 A, sob a Lei nº 5.889, o legislador permitiu ao produtor rural pessoa física, contratar o trabalhador rural pequeno prazo no período de 1 (um ano), passados 2 (dois) meses desse prazo se torna um contrato de trabalho por prazo indeterminado.

Contratação só poderá ser realizada se produtor rural pessoa física explorar diretamente atividade agro econômica, não sendo requisito ser proprietário, o contrato de trabalho só será formalizado, após o registro na carteira de trabalho, previdência, livros ou ficha de empregados.

Compete o empregador a fazer o recolhimento da sua contribuição previdenciária sendo 8% sobre o salário contribuição fica também assegurado para

este trabalhador a remuneração equivalente ao trabalhador rural permanente e os direitos trabalhistas incluídos, logo os pagamentos serão calculados diariamente e mediante recibo.

As contribuições dos trabalhadores rurais realizadas de forma individual, trata-se de uma contribuição voluntária, melhor dizendo, por vontade própria, são previstas no art. 39, inciso II da Lei 8.213/1991, e art. 25 § 1º da Lei 8.212/1991, assim dispõe que o trabalhador rural pode filiar-se como contribuinte facultativo realizar as contribuições individualmente com a possibilidade de aumentar sua renda quando ao recebimento do benefício. Porém a alíquota é de 20% conforme o salário-contribuição a definir, dessa forma segurado não perde qualidade de trabalhador rural, somente irá realizar uma contribuição extra como facultativo.

Trabalhador Rural na qualidade de segurado especial, é definido pelo art. 11, V e VII da Lei 8.213/1991, descreve como pessoa física, proprietária ou não de imóvel rural ou em aglomerado urbano que explore atividade agropecuária, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros na condição de produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, até atividade pesqueira é incluída.

Ou seja, é considerado pequeno agricultor aquele trabalha em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais, que vive em com sua família em área rural, com sua subsistência vinda do lucro e venda da própria atividade agropecuária. Atualmente a contribuição devida pelo segurado especial é de 2,1% da receita bruta da comercialização da produção e dos quais 0,1% são destinados ao financiamento de prestações por acidente de trabalho.

Empregado Rural, segundo o art. 2 da Lei nº5.889/1973 Empregado rural é definido como toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. Sendo assim e aquele que trabalha com carteira profissional CTPS, possui subordinação, horário de trabalho e salário que se enquadra na legislação trabalhista, portanto sua contribuição previdenciária é igual aos trabalhadores urbanos.

Os produtores rurais, além do segurado especial tem-se outras espécies de produtores rurais o produtor rural pessoa física e jurídica ambos são segurados obrigatórios do RGPS, porém são contribuintes individuais. Tradicionalmente, a

cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, diferentemente da área urbana que seu recolhimento é mensal incluindo o 13º salário.

O produtor rural pode ser pessoa física e jurídica, logo a contribuição do produtor rural pessoa física, na condição de equiparado à empresa, é de 2,1% sobre a receita bruta, proveniente da comercialização da sua produção, mais 0,1% para o financiamento das prestações por acidente de trabalho. Já produtor rural pessoa jurídica é segurado obrigatório na condição de contribuinte individual, devendo contribuir como qualquer outro, o PRPJ é uma empresa, suas contribuições são prevista na Lei nº 8.870/94, em conjunto com a Lei nº 10.666/03, definidas que serão recolhidas em conjunto com a cota patronal em alíquotas de 2,6% da receita bruta provenientes a comercialização da produção e sendo 0,1% para o financiamento da contemplação das prestações por acidente de trabalho. Portanto essa contribuição do PRPJ está fora do PCSS (Lei nº 8.212/91).

Equipara-se ao empregador rural pessoa física ou consórcio simplificado de produtores rurais, o consórcio é formado pelo grupo de produtores rurais "pessoas físicas" definido pela secretaria de receita previdenciária, tendo como objetivo contratar trabalhadores para prestar serviços a seus integrantes, o consórcio deverá ter um diretor que irá administrar, contratar, gerenciar e demitir funcionários. A contribuição com a previdência social ocorre quando é realizada a comercialização da produção através da venda. O art.25 -A, § 1º ao 3º da Lei 8.212/1991 dispõe sobre o assunto em questão:

Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos.

§ 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de cada um dos produtores rurais.

§ 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento.

§ 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias.

A formalização do consórcio ocorre mediante o documento registrado em cartório de títulos e documentos, outorgado poderes ao empregador, que deverá

conter os dados do produtor rural pessoa física, bem como o registro no INCRA e também deverá o consórcio ser matriculado no INSS em nome do empregador que foi outorgado os poderes.

O regime de economia familiar, trata-se de um sistema residencial econômico sendo estipulado no art. 11 § 1º da Lei 8.213/91, representando como economia familiar, a atividade laboriosa dos membros da família, sem a necessidade de empregados permanentes, sendo uma forma de sustento próprio dos mesmos.

A propriedade familiar também é definida pelo o direito agrário, em seu Estatuto de Terras no art.4, II, refere-se:

Um móvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalho com a ajuda de terceiros.

Assim é definido a propriedade rural com a área fixada até 4 (quatro) módulos fiscais de acordo com art. 3º da Lei n. 11.326, em que os trabalhadores rurais juntamente com seus familiares, usufruem da terra na criação do gado, colhem, planta e aram a terra, como forma de ganha-pão e raramente contam com a ajuda de terceiros.

3 OS DEPENDENTES

No sistema da seguridade social existe os dependentes dos segurados, ou seja, são indivíduos que dependem do provedor para se manter, e que na falta do segurado será amparado por Lei 8.213/1991 no art. 26 que dispõe:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
II - os pais;
III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

Logo são dependentes que concorrem o benefício na mesma linha de igualdade, a partir da morte do provedor ou recolhimento a prisão. Sendo dividido em três classes: a primeira classe são os cônjuges marido e mulher unidos pelo casamento, companheira e companheiro são aqueles que vivem em união estável e

os filhos sem distinção entre legítimos, ilegítimos ou adotados não emancipados menor de vinte e um anos ou inválido ou que seja portador deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, já a segunda classe são o pai e a mãe, é a terceira classe os irmãos na mesma qualificação dos filhos.

No que tange ao direito de preferência para concessão do benefício, os dependentes de primeira classe gozam de absoluta preferência e não precisam comprovar a dependência econômica é sendo concedido o benefício para o mesmo, as outras classes são excluídas. Porém a segunda classe e a terceira classe só recebem a pensão na inexistência de dependentes da primeira classe é deverão comprovar que eram dependentes economicamente do provedor.

Nas eventualidades de perda da qualidade de dependentes, quando houver divórcio ou separação judicial dos cônjuges, na dissolução da união estável dos companheiros, salvo nos casos que não haver pensão alimentícia, filhos e os irmãos quando completarem vinte e um anos ou se emanciparem, serão resguardados de deficiência é invalidez cessando somente no falecimento.

A realização da filiação e inscrição dos segurados e dependentes é um ato indispensável, pois é fundamental para que a previdência social possa recolher as contribuições e prestar assistência. A Filiação é um vínculo jurídico estabelecido entre o segurado e o RGPS, conforme e definido no art. 20 do dec. nº 3.048/99.

Art. 20. Filiação é o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para a previdência social e esta, do qual decorrem direitos e obrigações.

§ 1º A filiação à previdência social decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios, observado o disposto no **§ 2º**, e da inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição para o segurado facultativo.

§ 2º A filiação do trabalhador rural contratado por produtor rural pessoa física por prazo de até dois meses no período de um ano, para o exercício de atividades de natureza temporária, decorre automaticamente de sua inclusão em declaração prevista em ato do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia por meio de identificação específica.

Logo a filiação do trabalhador rural, não coincide no início da atividade remunerada necessariamente, mas sim quando está pactuada a prestação de serviço ou pagamento. Portanto as filiações rurais e urbanas ocorrem automaticamente a partir do simples exercício de atividade remunerada.

Já a inscrição é prevista no art. 18 do dec. 3.048/1999 um ato meramente formal, perante a previdência social pelo qual os segurados rurais e urbanos e seus dependentes fornecem dados perante a previdência social, durante a formalização e

emitido um número de identificação chamado NIT. O art. 18 do dec. nº 3.048/1999 dispõe:

Art. 18. Considera-se inscrição de segurado para os efeitos da previdência social o ato pelo qual o segurado é cadastrado no RGPS, por meio da comprovação dos dados pessoais, da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

[...]

V - segurado especial - preferencialmente, pelo titular do grupo familiar que se enquadre em uma das condições previstas no inciso VII do caput do art. 9º, hipótese em que o INSS poderá solicitar a apresentação de documento que comprove o exercício da atividade declarada, observado o disposto no art. 19-D;

[...]

§ 2º A inscrição do segurado em qualquer categoria mencionada neste artigo exige a idade mínima de dezesseis anos.

[...]

§ 5º Presentes os pressupostos da filiação, admite-se a inscrição post mortem do segurado especial.

§ 5º-A Na hipótese prevista no § 5º, caso não seja comprovada a condição de segurado especial, poderá ser atribuído Número de Inscrição do Trabalhador - NIT especificamente para fins de requerimento do benefício previdenciário. do segurado poderá ser exigida pelo INSS, a qualquer tempo, para fins de atualização cadastral, inclusive para a concessão de benefício.

[...]

§ 7º A inscrição do segurado especial será feita de forma a vinculá-lo ao seu grupo familiar e conterà, além das informações pessoais:

I - a identificação da propriedade em que é desenvolvida a atividade e a informação de a que título ela é ocupada;

II - a informação sobre a residência ou não do segurado na propriedade em que é desenvolvida a atividade, e, em caso negativo, sobre o Município onde reside; e

III - quando for o caso, a identificação e a inscrição da pessoa responsável pelo grupo familiar.

§ 8º O segurado especial integrante de grupo familiar que não seja proprietário do imóvel rural ou da embarcação em que desenvolve sua atividade deve informar, no ato da inscrição, conforme o caso, o nome e o CPF do parceiro ou meeiro outorgante, arrendador, comodante ou assemelhado.

Sendo requisito para inscrição ter mais de 16 (dezesseis anos) no caso do trabalhador rural deverá informar sua atividade laborativa rurícola em regime de economia familiar sua categoria de segurado especial. No entanto o ato de se inscrever na previdência, não gera nenhum direito, é nas concessões de benefícios do INSS, pode requerer a documentação novamente, a fim de evitar possíveis fraudes. Além disso o art. 17 § 1º da Lei 8.213/91, determina que os familiares têm a oportunidade de se inscrever como beneficiários do segurado, caso o provedor não tenha efetuado a cadastro como dependentes.

CAPÍTULO III

BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DO REGIME GERAL DA PRÉVIDÊNCIA SOCIAL

1 PERÍODO DE CARÊNCIA

Denominada de carência, isto significa que o número mínimo de contribuições em efetivo exercício da atividade laborativa para se obter os direitos previdenciários, A concessão do benefício depende do cumprimento de três requisitos básicos: ser um segurado regular, ter cumprido o período de carência e preencher os requisitos necessários. A Lei n 8.213/1991, em seu art. 24 trata e conceitua o “período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.

Se estiver contribuindo ou no período de graça, o trabalhador preencherá um dos requisitos para a concessão do benefício, porém mesmo se estiver contribuindo e não atingir o número mínimo exigido por lei não terá direito ao benefício. Dos casos dos segurados especiais rural, para se obter o benefício deverá comprovar o seu exercício da atividade laborativa rural através da expedição de notas de bloco de produtor rural.

Para ter acesso à previdência social em diversos casos, é necessário cumprir as condições de carência previstas nos artigos 25 e 26 da lei 8.213/1991. Os benefícios de aposentadoria: especial, por idade, invalidez ou por tempo de serviço são 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. O auxílio-doença são 12 (doze) contribuições mensais, auxílio reclusão são 24 (vinte e quatro) contribuições mensais, salário maternidade 10 (dez) contribuições mensais. Já nos casos de aposentadoria por invalidez e auxílio doença, em decorrência de acidente profissional, são independentes de carência, assim como na pensão por morte, reabilitação, salário

família, serviço social. Todavia há uma diferença de carência do salário maternidade, se for na hipótese de ser segurada contribuinte individual, especial e facultativa são 10 (dez) contribuições mensais, já o salário maternidade das empregadas, trabalhadora avulsas e empregada doméstica são isentas de carência empregada.

Não obstante, existem benefícios que não exigem o período de carência para sua obtenção. Assim preceitua o artigo 151 da lei 8.213/1991:

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Outrossim, a carência não irá prevalecer em alguns casos de doenças como tuberculose ativa, cegueira, cardiopatia entre outras doenças além da profissional, sendo assim também ocorre no auxílio-acidente de qualquer natureza, pensão por morte, e na incapacidade temporária (auxílio doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) é salário maternidade das seguradas avulsas é doméstica.

O chamado período de graça é previsto para os trabalhadores rurais no art. 15 da Lei n 8.213/1991, trata-se de uma manutenção da qualidade de segurado.

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento

da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

O trabalhador rural, após cessar suas atividades laborativas, se manterá na qualidade de segurado, mesmo sem contribuir, pois o período de graça começa a contar a partir da última contribuição, sendo 12 (doze) meses o período, ou nos casos de 24 (vinte quatro) meses, porém só será aceito mediante a comprovação do exercício rural com mais de 120 (cento e vinte) meses sem interrupções. Após esse lapso o benefício cessará e o trabalhador perderá a qualidade de segurado. Porém quando retornar ao exercício das atividades trabalhistas e as devidas contribuições, o mesmo volta a ter direitos previdenciários conforme o exigido por Lei. Na jurisprudência, é comum casos nesse sentido, veja:

AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE GRAÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. DESEMPREGO.CUSTAS/RS. 1. Comprovada a incapacidade temporária para o exercício das atividades laborativas habituais, é cabível a concessão de auxílio-doença, devendo-se reconhecer efeitos financeiros retroativos desde a data do requerimento administrativo, quando demonstrado que o segurado se encontrava incapacitado desde então. 2. Os prazos do período de graça, de que trata o art. 15 da Lei 8.213/91, são ampliados em 12 meses em caso de segurado desempregado, sendo que esta condição pode ser provada por outros meios além do registro no MTE. 3. O INSS é isento do pagamento de custas processuais quando demandado perante a Justiça Estadual do RS. (TRF-4 – AC: 50152083320184049999 5015208-33.2018.4.04.9999, Relator: ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, Data de Julgamento: 30/01/2019, SEXTA TURMA)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. A qualidade de segurado. período de graça. 1. O art. 15 da Lei nº 8.213/91 estabelece o período de graça para a manutenção da qualidade de segurado. Seu parágrafo quarta disciplina o dia da perda dessa qualidade. 2. No caso concreto, a parte autora se encontrava no período de graça, razão pela qual conservava a qualidade de segurado. 3. Recurso do INSS ao qual se nega provimento. (TRF-4 – AC: 50125075720184047200 SC 5012507-57.2018.4.04.7200, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 03/06/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC)

O período de graça, trata-se de uma questão de justiça social em plena perseverança e exercício do princípio da solidariedade, visto que o segurado realizou contribuições conforme a Lei determina, é não poderia que ficar desassistido em momentos de fragilidade, fazendo-se justo ao período de gozo do benefício.

2 APOSENTADORIAS E AUXÍLIOS

Aposentadoria por idade rural é uma estabilidade financeira para o trabalhador e sua família no momento em que o avanço da idade não permite mais

sua atribuição ao campo laborativo, portanto a idade prevista é reduzida para os trabalhadores rurais em 5 anos para ambos os sexos, ficando 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para as mulheres. Em conformidade com a Lei 8.213/91 art. 55 § 3º, ilustra a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1354908/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 10/02/2016)

Sendo atribuído também o benefício aos trabalhadores em regime de economia familiar, garimpeiro e pescador artesanal. O trabalhador rurícola deverá comprovar suas 180 contribuições mensais correspondente a 15 anos da atividade laborativa rurícola.

Aposentadoria híbrida ou também conhecida como mista foi criada em 2008 para unificar o tempo de contribuição no âmbito rural e urbano. Porém no ano de 2019 houve uma nova reforma previdenciária, mas somente prevaleceu aposentadoria rural. todavia nesse caso a aposentadoria híbrida segue os mesmos requisitos para a concessão do benefício de acordo com a aposentadoria urbana.

Tal medida foi concebida para amparar inúmeros trabalhadores que durante um período de sua vida exerceu tanta atividade laborativa urbana quanto rural conforme definida pela lei 11. 718/2008.

O art. 48 § 3º da Lei 8.213/1991 garantiu a aposentadoria híbrida e mista para ambos trabalhadores que exerceu ambas atividades:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

Portando ficou definido requisito para se obter o benefício para os homens em 65 (sessenta e cinco) anos de idade mais 20 (vinte) anos de contribuição e para as mulheres 62 (sessenta e dois) anos de idade mais 15 (quinze) anos de contribuição. Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. HÍBRIDA OU MISTA. TEMPO RURAL E URBANO. ART. 48 § 3º, LEI 8.213/91. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL DE IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A situação posta nos autos se enquadra exatamente na hipótese descrita no § 3º do art. 48, da Lei de Benefícios: a aposentadoria por idade mista ou híbrida, na qual há a contagem híbrida da carência (não contributiva rural e contributiva urbana), exigindo-se o requisito etário sem o redutor dos cinco anos, isto é, 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher. 2. Na hipótese, os documentos encartados aos autos dão conta de que a parte autora atingiu a idade mínima e cumpriu o período equivalente ao prazo de carência exigido em lei para a concessão da aposentadoria híbrida, eis que completou 65 anos em 04/04/2014. A atividade urbana foi comprovada pelas anotações constantes no CNIS de 34. A atividade rural restou comprovada ante a apresentação de início razoável de prova material, representado pelos documentos catalogados à inaugural, corroborado por prova testemunhal idônea e inequívoca (fls. 72 e 75). 3. Preenchidos, portanto, os requisitos do art. 48, §3º, da Lei 8.213/91, deve ser concedido o benefício de aposentadoria rural híbrida ou mista à parte autora. 4. O termo inicial do benefício será a data em que a parte autora completou 65 anos, ou seja, em 14/04/2014. 5. Os honorários advocatícios devem ser majorados em 2%, a teor do disposto no art. 85, §§ 2º e 3º e 11 do CPC, totalizando o quantum de 12% (doze por cento) calculado sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. 6. Correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 7. Apelação do INSS parcialmente provida nos termos do item "6". (AC 0029405- 37.2018.4.01.9199, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 30/08/2019 PAG.)

Essa modalidade de aposentadoria é em respeito ao princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios entre a população urbana e rural, sendo assim quem trabalhou anos no campo ou na cidade não ficará em prejuízo ao contar a carência exigida para se obter a aposentadoria. Contudo nessa categoria não há redução de idade, como ocorre na aposentadoria por idade rural.

Para se aposentar por tempo de contribuição, é necessário atingir a contagem de contribuição perante a previdência social, independentemente da idade exigida por

lei. Aposentadoria por tempo de contribuição e uma modalidade de benefício prevista pelo art. 201 § 7º, I, só prevalece para os segurados empregados contribuem individuais e trabalhadores avulsos sendo determinado 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para homens 30 (trinta) anos de contribuição para mulheres sendo 180 (cento oitenta) meses de carência. Ainda que a idade para se aposentar os trabalhadores rurícolas seja 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos mulheres e para os urbanos 65 (sessenta e cinco) anos homens e 61 (sessenta e um) anos para as mulheres, sendo assim cada aposentadoria possui requisitos diferentes, devendo ser obedecidos para ser concedidos.

Aposentadoria por incapacidade permanente, ou também conhecida como aposentadoria por invalidez, trata-se de um benefício de prestação continuada ao segurado no momento em que sua incapacidade de exercer atividades trabalhistas os impeçam sua subsistência, sendo assim prevista no art. 42 da Lei 8.213/91. Nesse mesmo sentido a jurisprudência ilumina:

“EMENTA: Reexame Necessário. Ação Acidentária. INSS. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos Preenchidos. Condições Pessoais do Segurado. Hipótese em que a análise sistemáticos dos elementos de prova demonstrou que o segurado sofreu amputação dos metatarsianos do pé direito, estando incapacitado para executar atividade que exijam deambulação excessiva. As condições pessoais do segurado demonstraram que a sequela o incapacita total e permanente para a atividade de agricultor e as correlatas, pois o segurado tem baixa qualificação técnica, idade avançada e saúde debilitada. Assim, estando o obreiro insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta a sua subsistência, a hipótese enseja a concessão da aposentadoria por invalidez acidentária, nos termos do art. 42 e 44 da Lei nº 8.213/1991. (...). Em Reexame Necessário modificar parcialmente a sentença. Unânime”. (TJRS – 9ª Câmara Cível – Reexame Necessário nº 70036072403 – Relator: Des. Tasso Caubi Soares Delabary – Data Julgamento: 25/08/2010).

Portanto trata-se de uma aposentadoria, que em determinados casos deverá ser cumprida O período de carência independente se o segurado estiver ou não sob o gozo do auxílio acidente logo para se obter a concessão do benefício o solicitante deverá passar pela perícia médica da previdência Social e caso tenha interesse poderá ser acompanhado por um médico de sua confiança.

Contudo, caso o segurado se filiar ao regime da previdência Social e já ser portador de doença ou lesão não terá direito a essa modalidade de aposentadoria salvo se a incapacidade sobre avanço da doença ou lesão implementa-se que o benefício não exige incapacidade total ou definitiva mas aquela que eu deixa com inaptidão para o trabalho, uma vez que o segurado no futuro poderá voltar ter

capacidade para desempenhar suas atividades laborativas, essas hipóteses o benefício será cancelado.

O benefício a incapacidade temporária é expresso no art. 59§ 1 da Lei 8.213/91 ou também conhecido como auxílio doença é o período de 15 (quinze) dias em que o trabalhador rural ou urbano, se afastam do exercício de suas atividades laborativas.

Para ser concedido o benefício se faz necessário que o trabalhador esteja na qualidade de segurado ou é preciso estar no período de graça, tendo como carência 12 (doze) contribuições, salvo se não for em caso de acidente de trabalho. Logo existe duas modalidades de incapacidade a acidentaria e previdenciária. A acidente e decorrente a lesão sofrida local de trabalho já a previdência e devido o estado de saúde do contribuinte.

Se o trabalhador deixar de contribuir com a previdência e não tiver no período de graça, o mesmo perde o direito de receber o benefício. Contudo o benefício só será concedido se for considerado relativamente incapaz pela a perícia do INSS, e em casos de negativa do INSS, os trabalhadores poderão requerer judicialmente, a qual será realizado uma nova perícia pelo perito judicial. Tendo início da prestação do benefício a partir da data de incapacidade, cessando na volta da sua atividade profissional.

O art. 86 da Lei n.8.213/91 dispõe auxílio acidente sendo segurado ao trabalhador no momento que sofrer acidente de qualquer natureza deixando o impossibilitado de exercer suas atividades trabalhistas seja amparado.

Devido as sequelas sofridas, o trabalhador terá direito ao benefício assim que comprovar sua atividade no campo e passar pela perícia médica do INSS , ou seja o benefício possui caráter de uma compensação indenizatória, que não requer um tempo mínimo de carência para ser concedida, com data de início no dia seguinte que cessar o benefício da incapacidade temporária, uma vez que o trabalhador ficará afastado de suas atividades profissionais durante um período para recompor sua saúde. O valor pago do benefício será de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente é se for trabalhador facultativo será 50% (cinquenta por cento) sob o salário-contribuição. Somente cessará o benefício no falecimento do trabalhador ou na concessão de aposentaria, ressalta-se que os dependentes não possuem direito extensão sob esta proteção.

O benefício de auxílio reclusão é previsto no art. 116 a 119 do dec. 3.048/1999, e também no art. 201, IV da CF/88, destinados aos dependentes dos trabalhadores rurais, recolhidos em prisão.

O trabalhador rural, deverá estar na qualidade de segurado especial, deverá comprovar sua hipossuficiência, deverá ter cumprido as 24 contribuições exigidas pelo período de carência até a data da entrada em reclusão, o valor a ser pago a esse benefício é de um salário mínimo vigente no país atualmente R\$1.302,00 (mil trezentos e dois). Logo a cessação do auxílio se dará na tentativa de fuga do réu ou na liberdade concedida.

A trabalhadora Rural também faz *jus* ao salário maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sendo 28 (vinte e oito) dias antes e 92 (noventa e dois) dias depois do parto, caso a gestante não gozar dos 28 (vinte e oito) dias o mesmo será acrescido aos 92 (noventa e dois) dias, perfazendo os 120 dias.

Podendo ser acrescidos aos 120 (cento e vinte) dias, da licença mediante atestado médico 14 (quatorze) dias antes e 14 (quatorze) dias depois do parto, consistindo nas situações que coloquem em risco a vida da genitora ou a criança. Já nos casos de aborto o afastamento é de 14 (quatorze) dias.

As mulheres que forem mães através da adoção e se a criança estiver sob sua guarda judicial, também é amparada pelo art. 71 -A da Lei 8.213/91, esse período é concedido em 120 (cento e vinte) dias se a criança tiver até um ano de idade, 60 (sessenta) dias para as crianças até quatro anos e 30 (trinta) dias para as crianças de até 8 anos de idade.

No caso de aborto o afastamento é de 14 (quatorze) dias pagos pelo INSS, e ocorrendo parto de natimorto será concedido 120 (cento e vinte) dias. A carência do benefício é de 10 (dez) contribuições, o valor pago é de um salário mínimo, vale ressaltar que no caso de gestações de gêmeos ou trigêmeos, o benefício a ser pago não é duplo ou triplo.

Os trabalhadores rurais (homens), tem direito a licença paternidade de 5 (cinco) dias. Em casos de falecimento da genitora ou do segurado o art. 71 – B, dispõe que o benefício será pago por todo período ou restante de tempo que falta ao conjugue ou companheiro sobrevivente, só será negado em casos de falecimento da criança ou abandono.

3 COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO RURAL

Para ser concedido o benefício de aposentadoria, o trabalhador rural na qualidade de segurado, deverá comprovar suas contribuições perante a previdência social de no mínimo de 180 contribuições, ou ter atingido a idade mínima exigida. Além da prova material, ou seja, documentos que comprovem seu exercício de atividade agrícola. Conforme dispõe o art. 55 § 3º da Lei 8.213/1991:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento.

Sendo assim, nesse contexto fica expresso que não se admite de forma exclusiva a comprovação de exercício apenas por prova testemunhal, somente será aceito em casos de força maior ou em eventualidades. Nesse sentido, a súmula 149 do Supremo Tribunal Federal define “A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Todavia, os agricultores possuem dificuldades ao comprovar suas atividades no campo, sendo preciso que o judiciário entenda que os índices de analfabetismo no campo ainda são alarmantes, que muitas vezes são trabalhadores são de extrema humildade e de poucas instruções, que por algumas vezes, não possuem documentos necessários como RG ou CPF. Em virtude desse aspecto Marco Aurelio Serau Junior (2014, p.256) explica:

[...] a impossibilidade de trazer aos autos prova documental em decorrência de força maior poderia ser equiparada à impossibilidade de produção probatória documental em decorrência do contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente algum dos benefícios a cargo da Previdência social (principalmente no tocante à informalidade no trabalho e suas consequências e situações correlatas: subemprego, desemprego prolongado etc.).

É preciso que o trabalhador rural, preencha os requisitos exigidos para que se obtenha o benefício de se aposentar, sendo necessário o ter prova documental e testemunhal, quando for necessário, para que se comprove as atividades agropastoris. Antes de realizar o requerimento da aposentadoria perante o INSS, e

preciso que se comprove o exercício laboral de acordo com o art. 106 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, complementarmente à autodeclaração de que trata o § 2º e ao cadastro de que trata o § 1º, ambos do art. 38-B desta Lei, por meio de, entre outros:

- II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
- IV - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua;
- V – bloco de notas do produtor rural;
- VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;
- VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;
- VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;
- IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou
- X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

A prova da atividade rural deve ser feita através de vários documentos como este exposto pelo artigo acima supracitado, o fato é que se o trabalhador rural não comprovar seu exercício na atividade no campo o mesmo não terá direito aos benefícios prestados pela previdência social. Apesar da diferenciação na comprovação dos trabalhadores urbanos. O início do reconhecimento da atividade rural se dá pelas provas materiais, observando a Instrução Normativa Nº 77/2015 em anexo.

Conforme o aparelho em anexo, são documentos que serão utilizados como evidência documental diante do INSS, como certidão de casamento, título de propriedade de imóvel rural, ficha de inscrição ou registro sindical dos trabalhadores rurais, comprovando que segurado mesmo não exercendo sua atividade laborativa de forma contínua faz jus ao direito de obter o benefício. A aposentadoria híbrida ou mista poderá ser comprovada através dos contratos rurais, das notas fiscais e blocos de anotações dos produtores, dos comprovantes de desconto da folha de pagamento e declarações de cooperativas e órgãos do poder público.

Os trabalhadores rurais para se obter a concessão dos benefícios da previdência social, poderá comparecer diante ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ou através pela internet, solicitar da via administrativa, a concessão da aposentadoria, com intuito de fornecer os documentos necessários para que comprove a sua atividade no campo.

O artigo 230, caput, § 1º da instrução normativa do INSS, nº 77 dispõe a idade exigida de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos mulheres, para se aposentarem cumprindo a carência imposta, desde que comprovem seu labor no campo. Nesse mesmo entendimento a súmula 54 da TURMA NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (TNU), explica:

Súmula 54: Para a concessão de aposentadoria por idade rural, o tempo de exercício de atividade equivalente a carência deve ser aferida no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou a data do implemento da idade mínima.

A entrevista realizada pelo INSS, com o trabalhador é indispensável, pois e nesse momento que comprova o exercício da atividade rurícola juntamente com o CNIS, e por ventura não for comprovado os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por idade rural, o trabalhador que tiver empenhado funções na área urbana poderá pedir o benefício da aposentadoria híbrida ou mista, aguardar o cumprimento da aposentadoria por tempo de contribuição.

Logo quando o benefício for concedido da via administrativa, o aposentado irá receber o benefício no valor da modalidade do requerimento, isto é a quantidade em que o requerente contribuiu para a previdência social, para o trabalhador que foi concedido até a data 12/11/2019 será realizado o cálculo em base de 80% (oitenta por cento) das contribuições desde de julho 1994, já os concedidos na data 13/11/2019 serão calculas em base de todas as suas contribuições realizadas.

Se faz válido frisar que o segurado especial terá direito a um salário mínimo vigente no país, pelo simples fato de não realizar contribuição. Logo a não concessão dos benefícios, não impedem que o trabalhador ingresse o processo de reconhecimento na via judicial.

A prescrição e no art. 103 parágrafo único da Lei n. 8.213/91 que preceitua o prazo de 5 (cinco) anos, contando a partir da data a ser pagas as prestações ou restituições de benefícios ou restituições até o vencimento das parcelas. Isto é o prazo estipulado para que os beneficiários ingressem com ação de cobrança, e caso não ingressem com ação nesse período terá o seu direito violado. Ou seja, ainda que exista o direito material, o direito de cobrar já terá sido extinto.

Logo a decadência também e prevista no art. 45, inciso I e II da Lei n. 8.212/91, que dispõe o prazo que extingue o direito material em 10 (dez) anos, Pensando qualquer direito do segurado ou beneficiários a promover a ação de revisão

do ato de concessão de benefícios ponto nesse mesmo entendimento Hugo Goes leciona, "a decadência é a extinção de um direito pelo seu não uso", ou seja, a Lei determina um lapso de tempo para que os segurados e beneficiários possam usufruir do seu direito e caso não utilizem, não sofrerá suspensão ou interrupções. Logo na perda não terão mais o direito de contestar as concessões do benefício, visto que teve tempo suficiente para se opor.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa jurídica, esboça os percursos sofridos dos trabalhadores rurais, durante décadas até que os seus primeiros direitos e benefícios passaram a ser previstos. Entretanto o âmbito previdenciário somente foi instituído e sancionado em 1891 pelo Decreto nº 4.682/1923 popularizada como Lei Eloy Chaves, a primeira expressão em Lei sobre os direitos previdenciários para a classe rural foi com a constituição de 1934, expressa no art. 5º inciso XIX, alínea C.

Sendo competência da União legislar normas fundamentais do direito rural, amparando em assistência social, nos regimes penitenciários e prestar assistência judiciária, juntamente com os Estados promover também melhores condições de trabalho nas áreas rurais e urbanas.

Logo na vigência presidencial de João Goulart no ano 1963 foi criada a Funrural no intuito de estabelecer direitos e deveres entre empregador e trabalhador rural, garantindo e protegendo o trabalho rural, assegurado férias, higiene, segurança, aviso prévio, rescisões de contrato, aviso prévio e estabilidade, tais medidas ampliava as mulheres e aos menores de idade. Com o Estatuto foi instituído o fundo previdenciário rural e com as contribuições recebidas, o IAPI, ficou responsável de conceder benefícios aos dependentes e realizar indenizações.

Apesar, que no governo de Emílio Médici, foi instituído a Pro-Rural, eliminando o plano básico da previdência social, a Funrural se manteve como responsável pela a gestão, e com isso os serviços sociais aumentaram como a saúde, mas fruto do orçamento feito pela Funrural, mas sempre comprovando a atividade no campo.

Porém com o advento da Constituição Federal de 1988, iniciou-se uma nova realidade para toda a sociedade brasileira, com essa nova regulamentação é enaltecido princípios fundamentais como soberania, cidadania e a dignidade da pessoa humana, ou seja, trata-se de valores sociais inegociáveis. Sendo também pautado a ordem social, e estabelecido no artigo 5º que todos são iguais perante a Lei, a partir desse momento rurais e urbanos passaram ser iguais, sem distinção ou discriminação.

Nessa senda, a presente monografia retrata uma breve evolução jurídica dos direitos previdenciários rurais, de uma forma objetiva e transitória. Sendo assim, a seguridade social juntamente com a previdência social, assistência social e saúde, amparam e protegem os direitos previdenciários de todos os trabalhadores da sociedade, não apenas os colaboradores, mas também seus dependentes, sendo um direito inalienável de qualquer pessoa.

Todavia, a seguridade social é administrada por um conjunto de princípios e regras previsto na atual Constituição Federal, para que não haja desequilíbrios econômicos e sociais, e em especial o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços da Seguridade Social e fundamental para garantir a igualdade entre as populações urbanas e rurais, apesar das diferenças em suas contribuições conforme dispõe o princípio equidade na participação de custeio, isto é, uma proteção social de todos os cidadãos para que contribuam de acordo com sua capacidade financeira.

Em seu amplo plano previdenciário, e previsto as formas de financiamento da seguridade social, ou seja, é um sistema de capitalização, porém de acordo com cada situação financeira, logo essas contribuições são realizadas por toda a sociedade de forma direta e indireta sem distinção de privado e público com natureza jurídica tributária, isto é tratada como tributo.

Além disso, os trabalhadores rurícolas devem se filiar e se inscrever no INSS, assim como seus dependentes precisam realizar essa inscrição para que todos possam receber a proteção da seguridade social.

Nesse sentido a seguridade social, disponibiliza os beneficiários dos trabalhadores rurais, sendo dividido em três classes para que estes dependentes concorram os benefícios de forma justa e igualitária, respeitando o direito de preferência, sendo a primeira classe majoritária, somente na ausência desta que os demais passam a ter qualquer direito sob os benefícios, porém é requerido que se comprovem a dependência econômica do provedor.

Além disso a seguridade social presta serviços como aposentadorias, isto é, são modalidades previstas para os trabalhadores rurais se aposentarem, conforme previsto em Lei, esses colaboradores podem se aposentar por idade atingido a idade 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para as mulheres, a segunda opção é aposentadoria híbrida ou mista, ou seja, juntar o período em que o

trabalhador desempenhou seus serviços em campo, com os anos trabalhados na cidade, para que esse tempo possa contar em tempo de serviço para se aposentar.

Além disso, também é disponibilizado a aposentadoria por tempo de contribuição, é necessário atingir a contagem de contribuição perante a previdência social, independentemente da idade exigida por lei, ou podendo se aposentar por incapacidade permanente, isto é, quando a pessoa não está apta a exercer atividade laborativas. entretanto também são concedidos auxílios como, auxílio incapacidade temporária ou permanente, auxílio acidente, reclusão é salário maternidade, porém são concedidos no cumprimento de carências, salvo em certos benefícios que dispensam carência.

Ressalta-se, que os trabalhadores rurais, devem comprovar suas atividades no campo, para que sejam concedidos os benefícios de aposentadoria e auxílios, comprovando suas contribuições e o exercício da atividade agrícola, sendo admitido provas documentais e testemunhais em alguns casos específicos devendo ser primeiramente solicitados em via administrativa. Mesmo nas dificuldades de comprovar seus serviços no campo, em hipóteses de negação de benefícios diante o INSS, os mesmos poderão ingressar judicialmente para que seja comprovada seu labor no agropastoril.

Contudo, é importante que os trabalhadores e dependentes estejam conscientes dos prazos previstos para ingressar com as ações de cobrança tendo prazo de prescrição de 05 (cinco) anos para cobrar prestações e restituições e tendo prazo de 10 (dez) anos de decadência para que seja extinto qualquer direito de se opor em prestações de benefícios ou auxílios..

Instrução Normativa Nº 77/2015:

[Art. 54](#) - Considera-se início de prova material, para fins de comprovação da atividade rural, entre outros, os seguintes documentos, desde que neles conste a profissão ou qualquer outro dado que evidencie o exercício da atividade rurícola e seja contemporâneo ao fato nele declarado, observado o disposto no art. 111:

I - certidão de casamento civil ou religioso;

II - certidão de união estável;

III - certidão de nascimento ou de batismo dos filhos;

IV - certidão de tutela ou de curatela;

V - procuração;

VI - título de eleitor ou ficha de cadastro eleitoral;

VII - certificado de alistamento ou de quitação com o serviço militar;

VIII - comprovante de matrícula ou ficha de inscrição em escola, ata ou boletim escolar do trabalhador ou dos filhos;

IX - ficha de associado em cooperativa;

X - comprovante de participação como beneficiário, em programas governamentais para a área rural nos estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;

XI - comprovante de recebimento de assistência ou de acompanhamento de empresa de assistência técnica e extensão rural;

XII - escritura pública de imóvel;

XIII - recibo de pagamento de contribuição federativa ou confederativa;

XIV - registro em processos administrativos ou judiciais, inclusive inquéritos, como testemunha, autor ou réu;

XV - ficha ou registro em livros de casas de saúde, hospitais, postos de saúde ou do programa dos agentes comunitários de saúde;

XVI - carteira de vacinação;

XVII - título de propriedade de imóvel rural;

XVIII - recibo de compra de implementos ou de insumos agrícolas;

XIX - comprovante de empréstimo bancário para fins de atividade rural;

XX - ficha de inscrição ou registro sindical ou associativo junto ao sindicato de trabalhadores rurais, colônia ou associação de pescadores, produtores ou outras entidades congêneres;

XXI - contribuição social ao sindicato de trabalhadores rurais, à colônia ou à associação de pescadores, produtores rurais ou a outras entidades congêneres;

XXII - publicação na imprensa ou em informativos de circulação pública;

XXIII - registro em livros de entidades religiosas, quando da participação em batismo, crisma, casamento ou em outros sacramentos;

XXIV - registro em documentos de associações de produtores rurais, comunitárias, recreativas, desportivas ou religiosas;

XXV - Declaração Anual de Produto - DAP, firmada perante o INCRA;

XXVI - título de aforamento;

XXVII - declaração de aptidão fornecida para fins de obtenção de financiamento junto ao Programa Nacional de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - PRONAF; e

XXVIII - ficha de atendimento médico ou odontológico.

§ 1º - Para fins de comprovação da atividade do segurado especial, os documentos referidos neste artigo, serão considerados para todos os membros do grupo familiar.

REFERÊNCIAS

BAPTISTELA, Eduardo. Direito Previdenciário dos Agricultores. Curitiba: Juruá,2022.

BARROS, Wellington Pacheco. Curso de Direito Agrário V.I. Porto Alegre,8ª ed. Editora Livraria DO ADVOGADO. 2013.

BREGALGA. Gustavo. Seguridade Social I. Editora Saraiva. 2009

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de direito previdenciário. 8. Florianópolis: Conceito, c2007. 741 p.

GOES, Hugo Medeiros, 1968- Manual de direito previdenciário: teoria e questões 8. Ed. Rio de Janeiro: Ed. Ferreira,2014.

IBRAIM, Fábio Zambitte. Curso de direito previdenciário 8ª. ed.- Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

LOPES, Júnior, Nilson Martins, direito previdenciário 3ª. Ed. Editora Rideel 2010.

VIANNA, João Ernesto Aragonés, Curso de direito previdenciário- São Paulo: LTR, 2006.

TEIXEIRA, Denilson Victor Macha, Manual de Direito da Seguridade. SP: Imperium Editora 2009.

TSUTIYA, Augusto Massayuki, Curso de Direito da Seguridade Social, 2º ed.2008

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL de 16 de julho de 1934 Disponível em:

>https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso: 05 de nov. 2022

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL de 18 de setembro 1946. Disponível em:

>https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso: 04 de nov. 2022

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Disponível em:
>https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso: 05 de nov. 2022

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:
>https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>
Acesso: 10 de fev. 2023

BRASIL. Lei n^o 6.195, de 19, de dezembro de 1974. Disponível em:
>https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6195.htm>. Acesso 10 de nov.2022

BRASIL. Lei n^o 6.260, de 6 de novembro de 1975. Disponível em:
>https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6260.htm>. Acesso 10 de nov. 2022

BRASIL. Lei complementar n^o 7, de setembro de 1970. Disponível em:
> https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp07.htm>. Acesso 06 de nov. de 2022

BRASIL. Lei complementar n^o 11, de 25 maio de 1971. Disponível em:
>https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp11.htm>. Acesso 07 de nov. de 2022

BRASIL. Decreto – Lei n^o 66, de 21 de novembro de 1966. Disponível em:
><https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-66-21-novembro-1966-375817-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso 05 de nov. de 2022.

BRASIL. Decreto – Lei n^o 276, de fevereiro de 1967. Disponível em:
>https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0276.htm>. Acesso 05 de nov. 2022

BRASIL. Decreto – Lei n^o 72, de 21 de novembro de 1966. Disponível em:

><https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-72-21-novembro-1966-375919-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso 06 de nov. 2022

BRASIL. Decreto – Lei n º 564, de 01 de maio de 1969. Disponível em:
>http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0564.htm>. Acesso 06 de nov. 2022

BRASIL. Decreto – Lei n º 3.807, de 26 de agosto de 1960. Disponível em:
>https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19501969/L3807.htm#:~:text=1%C2%BA%20A%20previd%C3%AAncia%20social%20organizada,visem%20%C3%A0%20prote%C3%A7%C3%A3o%20de%20sua>. Acesso 06 de nov.2022

BRASIL. Decreto – Lei n º 704, de julho de 1969. Disponível em:
><https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-704-24-julho-1969-374149-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso 06 de nov. 2022

BRASIL. Lei nº 3.807 de 26 de agosto de 1960. Disponível em:
>https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3807.htm>. Acesso: 05 de nov. 2022

BRASIL. Lei nº 4.214 de 2 de março de 1963. Disponível em:
>http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4214.htm>. Acesso 05 de nov. 2022

BRASIL. Lei nº 6.136, de 7 de novembro de 1974. Disponível em:
>https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19701979/L6136.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.136%2C%20DE%207%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201974&text=Inclui%20o%20sal%C3%A1rio%2Dmaternidade%20entre,Art.>. Acesso 15 de nov.2022

BRASIL. Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976. Disponível em:
>http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19701979/L6332.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.332%2C%20DE%2018%20DE%20MAIO%20DE%201976.&text=Autoriza%20reajustamento%20adicional%20de%20benef%C3%ADcios,as%20presta%C3

%A7%C3%B5es%20da%20Previd%C3%AAncia%20Social%22. Acesso 15 de nov. 2022

BRASIL. Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. Disponível em:
>https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/lei/l11457.htm>. Acesso 16 de nov. 2022

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Disponível em:
> https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm>. Acesso 03 de fev. de 2023

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Disponível em:
>https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213compilado.htm>. Acesso 03 de fev. 2023

BRASIL. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Disponível em:
>https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm>. Acesso: 05 fevereiro 2023

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Disponível em:
> https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso: 07 de março 2023

BRASIL. Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Disponível em:
> https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9528.htm>. Acesso: 07 de março 2023

BRASIL. Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008. Disponível em:
><https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2008/lei-11718-20-junho-2008-576871-publicacaooriginal-99988-pl.html>> Acesso: 07 de março 2023

BRASIL. Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973. Disponível em:
><https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5889-8-junho-1973-357971-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso: 07 de março 2023

BRASIL. Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994. Disponível em:

> <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/108668/lei-8870-94>>. Acesso: 08 de março 2023

BRASIL. Lei no 10.666, de 8 de maio de 2003. Disponível em:

> https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.666.htm>. Acesso 08 de março 2023.

BRASIL. Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. Disponível em:

>https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%204.504%2C%20DE%2030%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201964.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20da%20Terra%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.&text=Art.,e%20promo%C3%A7%C3%A3o%20da%20Pol%C3%ADtica%20Agr%C3%ADcola>. Acesso 08 de março 2023

BRASIL. Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006. Disponível em:

>https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11326.htm>. Acesso 09 de março 2023

BRASIL. Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro 1923. Disponível em:

><https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4682-24-janeiro-1923538815publicacaooriginal90368pl.html#:~:text=Crea%2C%20em%20cada%20uma%20das,pens%C3%B5es%20para%20os%20respectivos%20empregados>>.

Acesso: 05 de nov. 2022

BRASIL. Decreto nº 77.104, de 3 de fevereiro de 1976. Disponível em:

><https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-77104-3-fevereiro-1976-425610-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso 15 de nov. de 2022

BRASIL. Decreto nº 77.514, de 29 de abril de 1976. Disponível em:

> <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=34961>>. Acesso 15 de nov.2022

BRASIL. Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999. Disponível em:

>https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso 15 de março 2023

BRASIL. Instrução Normativa Nº 77 de 21 de janeiro 2015. Disponível em
> <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=280473>>. Acesso 20 de abril 2023

BRASIL. Súmula nº149 Supremo Tribunal Federal - STF. Disponível em:
>https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=297&cod_tema_final=297>. Acesso 10 de abril. 2023

BRASIL. Súmula nº54 da TURMA NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (TNU). Disponível em:

> <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/listaSumulas.php>>. Acesso 20 de abril 2023.

><https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-73617-12-fevereiro-1974-422152-regulamento-pe.doc>> Acesso 07 de novembro de 2022